



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 144, DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *estabelece medida cautelar de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido na falsificação, adulteração ou alteração, entre outras práticas, de combustíveis e lubrificantes, e define outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o PLS nº 476, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, e cujo objeto é estabelecer medida cautelar de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido na falsificação, adulteração ou alteração, entre outras práticas, de combustíveis e lubrificantes.

O PLS possui oito artigos, destinado o último deles à cláusula de vigência.

O *caput* do art. 1º dispõe sobre as hipóteses em que será aplicada a medida cautelar de suspensão das atividades do estabelecimento, além de especificar quais as condições para o que o combustível seja considerado irregular (§ 2º).

Já o art. 2º do PLS estabelece as autoridades competentes para a aplicação da cautelar, quais sejam: a) a autoridade policial que presidir o inquérito policial em que se apura a conduta ilícita; ou b) a autoridade fiscal responsável pela fiscalização da atividade.

Os arts. 3º e 4º preveem a revogação da medida restritiva, quando nenhum indivíduo ligado ao estabelecimento for indiciado no inquérito policial; quando o procedimento fiscalizatório concluir pela inexistência de irregularidade; ou, ainda, quando o indiciamento no inquérito policial não resultar na instauração de processo penal.

Por outro lado, o art. 5º trata da conversão da medida cautelar em suspensão por tempo determinado – nunca inferior a seis meses nem superior a cinco anos –, quando ocorrer decisão judicial transitada em julgado, ou quando o procedimento fiscalizatório concluir pela efetiva ocorrência de atividade ilícita.

Por fim, o art. 6º atribui à autoridade judicial que julgar a ação penal decorrente da atividade de venda ilegal de combustíveis a competência para decidir sobre a manutenção da cautelar, durante o processo, e o art. 7º veda que as instalações do estabelecimento que sofreu a suspensão sejam utilizadas para o desenvolvimento de atividade similar.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta CCJ, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Nesse ponto, registramos que o PLS atende às regras da boa técnica legislativa, tramitou de forma regular, e não viola quaisquer dispositivos constitucionais.

Com efeito, legislar sobre Direito Civil e Empresarial é matéria que compete à União (Constituição Federal – CF, art. 22, I), por intermédio

do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*). Além disso, não se trata de matéria para a qual se preveja reserva constitucional de iniciativa.

Cabe também à CCJ pronunciar-se sobre o mérito do PLS (RISF, art. 101, II, *d*). Também quanto a isso só há o que se louvar na iniciativa oportuna, conveniente e enérgica do Senador Humberto Costa.

Como é de conhecimento geral, a comercialização ou distribuição de combustíveis adulterados é uma atividade altamente prejudicial à população, não só pelos nefastos efeitos econômicos que causa, mas até mesmo pelos gravíssimos danos ambientais que provoca.

É preciso, portanto, dotar os agentes públicos de meios eficazes e eficientes para o impedimento dessa atividade ilícita. Inatacável, nesse sentido, a atribuição de que seja suspenso cautelarmente o funcionamento do estabelecimento flagrado perpetrando esse ilícito, o que precisa ser feito de forma rápida, por meio da autoridade policial ou fiscal competente.

Se, aliás, não se concluir pela existência de ilicitude, a medida será revogada automaticamente. E, se houver condenação judicial transitada em julgado ou em processo administrativo, a suspensão passará a ter prazo de até cinco anos, desestimulando os agentes econômicos a praticarem essa conduta e reprimindo devidamente aqueles que infringirem as regras legais em detrimento dos consumidores e do meio ambiente.

Entendemos, contudo, que, no intuito de aperfeiçoar o PLS, deve ser suprimido o § 3º do art. 1º, que equipara a estabelecimento o sítio de *Internet*, uma vez que não há ligação direta entre o comércio eletrônico e a adulteração de combustíveis.

Igualmente, estamos apresentando emenda para suprimir o inciso I do art. 2º, uma vez que não há pertinência em que a medida cautelar seja decretada pela autoridade policial.

III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 476, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas supressivas:

EMENDA Nº 1– CCJ

Suprima-se o § 3º do art. 1º do PLS nº 476, de 2011.

EMENDA Nº 2– CCJ

Suprima-se o inciso I do art. 2º do PLS nº 476, de 2011.

Sala da Comissão, 02 de março de 2016.

Senador **JOSÉ MARANHÃO**, Presidente

Senador **JOSÉ PIMENTEL**, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CCJ, 02/03/2016 às 10h - 3ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. WALTER PINHEIRO	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	3. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	4. ANGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. ZEZE PERRELLA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. IVO CASSOL	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		8. ANA AMÉLIA	PRESENTE

Maioria (PMDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EUNÍCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. OMAR AZIZ	
VAGO		3. GARIBALDI ALVES FILHO	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS	
JADER BARBALHO		7. MARTA SUPLCY	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	8. RAIMUNDO LIRA	

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	2. ALVARO DIAS	
AÉCIO NEVES	PRESENTE	3. ATAÍDES OLIVEIRA	
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	4. RICARDO FRANCO	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS	



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 02/03/2016 às 10h - 3ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA	PRESENTE
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. VICENTINHO ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

PAULO BAUER
SÉRGIO PETECÃO
HÉLIO JOSÉ

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 476/2011

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)				1. WALTER PINHEIRO (PT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)				2. TELMÁRIO MOTA (PDT)			
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X			3. LINDBERGH FARIAS (PT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. ANGELA PORTELA (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)	X			5. ZEZE PERRELLA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. PAULO PAIM (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)	X			7. IVO CASSOL (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)			
TITULARES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	X			1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				2. OMAR AZIZ (PSD)			
VAGO				3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			4. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)				5. DÁRIO BERGER (PMDB)	X		
VALDIR RAUPP (PMDB)				6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				7. MARTA SUPPLY (PMDB)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				8. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)				1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X		
RONALDO CAIADO (DEM)	X			2. ALVARO DIAS (PV)			
AÉCIO NEVES (PSDB)				3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
RICARDO FERRAÇO (PSDB)	X			4. RICARDO FRANCO (DEM)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			5. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
ROBERTO ROCHA (PSB)	X			2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)	X			3. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)				1. DOUGLAS CINTRA (PTB)	X		
MARCELO CRIVELLA (PRB)				2. BLAIRO MAGGI (PR)			
MAGNO MALTA (PR)				3. VICENTINHO ALVES (PR)			

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador José Maranhão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 02/03/2016

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nº 1-CCJ e 2-CCJ ao PLS 476/2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)				1. WALTER PINHEIRO (PT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)				2. TELMÁRIO MOTA (PDT)			
JOSÉ PIMENTEL (PT)(RELATOR)	X			3. LINDBERGH FARIAS (PT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. ANGELA PORTELA (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)	X			5. ZEZE PERRELLA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. PAULO PAIM (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)	X			7. IVO CASSOL (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)			
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	X			1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				2. OMAR AZIZ (PSD)			
VAGO				3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			4. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)				5. DÁRIO BERGER (PMDB)	X		
VALDIR RAUPP (PMDB)				6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				7. MARTA SUPLCY (PMDB)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				8. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)				1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X		
RONALDO CAIADO (DEM)	X			2. ALVARO DIAS (PV)			
AÉCIO NEVES (PSDB)				3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
RICARDO FERRAÇO (PSDB)	X			4. RICARDO FRANCO (DEM)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			5. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
ROBERTO ROCHA (PSB)	X			2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)	X			3. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)				1. DOUGLAS CINTRA (PTB)	X		
MARCELO CRIVELLA (PRB)				2. BLAIRO MAGGI (PR)			
MAGNO MALTA (PR)				3. VICENTINHO ALVES (PR)			

Quórum: 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 02/03/2016

Senador JOSÉ MARANHÃO
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 476, DE 2011
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Estabelece medida cautelar de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido na falsificação, adulteração ou alteração, entre outras práticas, de combustíveis e lubrificantes, e define outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O estabelecimento empresarial envolvido na importação, venda, exposição à venda, venda à distância, distribuição, entrega para consumo, fabricação, estocagem, guarda de combustível ou lubrificante falsificado, corrompido, adulterado ou alterado está sujeito a medida cautelar administrativa de interesse público de suspensão de suas atividades.

§ 1º Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo as matérias-primas destinadas à produção de combustíveis e lubrificantes.

§ 2º Está sujeito à medida cautelar desta Lei o estabelecimento empresarial que estiver envolvido na prática das ações previstas no *caput* sempre que o produto apresentar ao menos uma das seguintes condições:

I – produto sem registro, quando exigível, no órgão de fiscalização ou regulação competente;

II – produto em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III – produto sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV – produto de procedência ignorada;

V – produto adquirido de estabelecimento empresarial sem licença da autoridade fiscal ou regulatória competente.

Art. 2º A medida cautelar prevista nesta Lei será decretada, de imediato, assim que forem identificados indícios suficientes acerca da existência de fato previsto no art. 1º, pela:

I – autoridade fiscal responsável pela atividade fiscalizatória em que se verifique a ocorrência de uma ou mais práticas referidas no art. 1º.

Art. 3º A medida cautelar será revogada quando:

I – em sede de inquérito policial, não seja indiciado nenhum indivíduo cuja atuação vincule o estabelecimento empresarial às práticas motivadoras da sua decretação;

II – o procedimento fiscalizatório concluir pela não ocorrência de nenhuma das práticas motivadoras da sua decretação.

Art. 4º A medida cautelar também será revogada na hipótese de não haver a instauração do processo penal contra o indiciado a que se refere o inciso I do art. 3º.

Art. 5º A medida cautelar prevista nesta Lei converter-se-á na suspensão temporária das atividades do estabelecimento empresarial, por período não inferior a 6 (seis) meses e não superior a 5 (cinco) anos, a contar da conversão, no momento em que:

I – o indiciado a que se refere o inciso I do art. 3º for condenado, em decisão transitada em julgado, em processo penal derivado das conclusões de inquérito policial a que se refere o inciso I do art. 2º;

II – o procedimento fiscalizatório concluir pela ocorrência de alguma das práticas motivadoras da decretação da medida acautelatória desta Lei.

§ 1º A imposição da sanção prevista neste artigo competirá à autoridade judicial ou à autoridade administrativa competente, conforme o caso.

§ 2º A imposição da sanção prevista no *caput* deste artigo impede que o infrator requeira recuperação extrajudicial ou judicial de sua empresa, no prazo de 2 (dois) anos a contar da suspensão das atividades.

Art. 6º Caberá à autoridade judicial competente decidir sobre a medida cautelar prevista nesta Lei, caso seja instaurado processo penal derivado das conclusões do inquérito policial no qual tiverem sido apuradas infrações delituosas relacionadas às condutas motivadoras da sua decretação.

Parágrafo único. Na hipótese de a cautelar ter sido revogada no curso do processo penal, a imposição da sanção prevista no art. 5º dependerá de manifestação expressa da autoridade judicial.

Art. 7º Enquanto perdurar a medida cautelar prevista nesta Lei, é vedado o uso das instalações em que funcionava o estabelecimento empresarial ao qual ela foi imposta, por outro que desenvolva atividade similar, ainda que apenas parcialmente.

Parágrafo único. No caso de aplicação da sanção definida no art. 5º, a vedação prevista no *caput* permanecerá durante o período pelo qual ela for cominada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 02 de março de 2016.

Senador **JOSÉ MARANHÃO**, Presidente



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 09/2016–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 02 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2011, que “Estabelece medida cautelar de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido na falsificação, adulteração ou alteração, entre outras práticas, de combustíveis e lubrificantes, e define outras providências”, de autoria do Senador Humberto Costa.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **JOSÉ MARANHÃO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania